



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001445-09.2014.815.0151

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Espólio de Francisco Batista Palitot, representado por seus legítimos sucessores.

ADVOGADO : João Victor Arruda Ramalho (OAB/PB: 13.818)

EMBARGADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI: 20.412-A) e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO
ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 307.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Espólio de Francisco Batista Palitot, representado por seus legítimos sucessores., alegando a existência de omissão no Acórdão de fls. 285/286v.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o Embargante alega existência de omissão, consistente na não apreciação de argumento que sustenta a protocolização da Petição inicial antes da ocorrência da prescrição.

Na presente hipótese, não há nenhuma espécie de omissão no Aresto Embargado.

O Desprovemento do Recurso do Agravo Interno do Embargante está lastreadas nos fatos processuais e nas provas coligidas aos autos até o momento de sua prolação.

De maneira que a certidão juntada a petição destes Embargos não possui o condão de elidir as circunstâncias fática e probatórias, que nortearam as decisões, de maneira preponderante.

Deste modo, inexistiu omissão no Acórdão embargado, visto que o documento, que ora é juntado aos autos, apesar de ser um novo documento, ele certifica a existência de algo que era preexistente, e a parte possuía o dever de juntá-los aos autos de maneira tempestiva.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator